



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Petição **0000376-07.2013.5.02.0371**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/05/2020

Valor da causa: R\$ 10.226.002,48

Partes:

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AGRAVADO: VIDAX TELESERVICOS S.A.

ADVOGADO: RAFAEL ANTONIO DA SILVA

AGRAVADO: CONTRACTORS PEOPLEWARE AND TECHNOLOGY SERVICOS DE TELEATENDIMENTO LTDA

ADVOGADO: JEFERSON CHINCHE

AGRAVADO: META SOLUCOES COMERCIAIS, ATENDIMENTO E RELACIONAMENTO LTDA

AGRAVADO: VALDIK GUERRA LIMA

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR

AGRAVADO: MARCOS VINICIUS DO CARMO

ADVOGADO: JEFERSON CHINCHE

ADVOGADO: JOSE NAECIO DE MATOS

AGRAVADO: ALEXANDRE OLIVEIRA DE ATHAYDE

ADVOGADO: JEFERSON CHINCHE

AGRAVADO: MARCELO KALFELZ MARTINS

AGRAVADO: EDUARDO MARQUES SAMPAIO

ADVOGADO: LEILA ANGELICA LUVIZUTI MOURA CASTRO DE LUCENA

AGRAVADO: PALMARIUM PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA.

AGRAVADO: BANCO BVA S/A

ADVOGADO: AFONSO RODEGUER NETO

ADVOGADO: VALDEMIR MOREIRA DE MATOS

AGRAVADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ADVOGADO: VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

CEJUSC 2 INSTÂNCIA

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0000376-07.2013.5.02.0371

Em 17 de dezembro de 2020, na sala de sessão virtual do CEJUSC 2 INSTÂNCIA /SP, sob a direção da Exma. Sra. Vice-Presidente Administrativa e Coordenadora do CEJUSC–JT2, Desembargadora TÂNIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS, realizou-se audiência relativa ao processo número 0000376-07.2013.5.02.0371, tendo como CONCILIADOR(A) o(a) Exmo (a). Sr(a). Magistrado(a) Dr(a). ADRIANA PRADO LIMA e como secretário(a) de audiência Yraíma Navarro Vargas.

Às 15h40min, aberta a audiência, foram, de ordem do(a) Exmo(a). Magistrado(a) do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o autor MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por seu procurador do trabalho, Dr. MURILLO CESAR BUCK MUNIZ.

Presente a preposta da ré TELEFÔNICA BRASIL S.A., Sra. ARIADNE MATOS DE SOUZA, estando presente o(a) advogado(a), Dr(a). RODRIGO MANFIO GASPARINI, OAB nº 196.731/SP (Substabelecimento Id c7b6f8e).

Ausentes os réus VIDAX TELESERVICOS S.A., CONTRACTORS PEOPLEWAREAND TECHNOLOGY SERVICOS DE TELEATENDIMENTO LTDA, MARCOS VINICIUS DO CARMO, ALEXANDRE OLIVEIRA DE ATHAYDE, META SOLUCOES COMERCIAIS, ATENDIMENTO E RELACIONAMENTO LTDA, MARCELO KALFELZ MARTINS e PALMARIUM PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA, EDUARDO MARQUES SAMPAIO e BANCO BVA S/A, e seus advogados.

CONCILIADOS

A reclamada TELEFÔNICA BRASIL S.A. pagará a importância líquida e aproximada de R\$ 2.507.485,83 (tendo em vista a atualização de juros e correção monetária incidente sobre o valor do depósito recursal), valor esse que será destinado ao Instituto Butantã, para fins de medidas relacionadas à pandemia da Covid-19, mediante transferência à conta-corrente a ser informada pelo referido Instituto ao Ministério Público do Trabalho. O Ministério Público e o Juízo de primeiro grau fiscalizarão a adequada destinação do valor do presente acordo.

O pagamento ocorrerá da seguinte forma:

a) R\$ 2.500.000,00 por meio de depósito judicial, a ser efetuado em até 10 (dez) dias úteis, para posterior transferência ao Instituto Butantã, cuja conta corrente será informada pelo Ministério Público oportunamente.

b) R\$ 7.485,83 mediante liberação do valor original, atualizado com acréscimo de juros e correção monetária, do depósito recursal/judicial realizado na Caixa Econômica Federal (ID 0d042f2), através da expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, via e-mail, pela Vara de Origem, para a transferência do montante, também em favor do Instituto Butantã, nos mesmos termos acima.

As partes convencionam que, em caso de inadimplemento, a multa será de 30% (trinta por cento), sendo que a reclamada Telefônica será previamente intimada para regularização do pagamento ou para justificar eventual atraso, que será apreciado pelo juízo caso isso ocorra.

O valor do acordo refere-se a indenização por danos morais coletivos, não havendo incidência de contribuições sobre referido montante.

Após o depósito, a Telefônica será excluída do feito, e o processo extinto em relação a ela, ressalvada a possibilidade de prosseguimento pela diferença em relação aos demais devedores diretos e solidários.

HOMOLOGO O ACORDO, nos termos avençados pelas partes para que produza os efeitos legais, valendo como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social, quanto às parcelas de contribuição que lhe forem devidas.

Custas já satisfeitas.

Objetivando a celeridade processual, fica convencionado que a manifestação nos autos se dará apenas na hipótese de inadimplemento e que o silêncio implicará em quitação.

Ciência ao INSS.

O presente termo deverá ser juntado aos autos e a parte reclamada, desde já, fica ciente, nos termos do artigo 880 da CLT, em caso de eventual execução.

Prejudicada a análise do Agravo de Petição.

Remetam-se os autos ao órgão de origem, com a possibilidade de prosseguimento de execução pelo Ministério Público do Trabalho.

Registro que dedicamos os esforços e resultados deste acordo, ante a sua importância neste momento tão dramático, a todos os profissionais da saúde e trabalhadores de serviços essenciais, que não puderam se afastar de suas funções durante esta terrível pandemia, e a todas as vítimas do coronavírus, na pessoa de Ema Trevisan de Almeida, falecida em 28.05.2020.

Término da audiência às 17:00 horas.

ADRIANA PRADO LIMA

Magistrada do Trabalho

Conciliadora

Ata redigida por Yraíma Navarro Vargas, Secretária de Audiência.



Assinado eletronicamente por: ADRIANA PRADO LIMA - Juntado em: 17/12/2020 20:27:45 - 6f2e3f1
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20121717212325600000076459826?instancia=2>
Número do processo: 0000376-07.2013.5.02.0371
Número do documento: 20121717212325600000076459826